



**DECRETO 007/2021**

**Súmula:** Dispõe sobre as medidas de prevenção ao Coronavírus- COVID -19, e, dá outras providências.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**, prefeito municipal de Ribeirão Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos de Coronavírus - COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** as normas estabelecidas pela Resolução nº 1268/2020 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6294/20 do Governo do Estado do Paraná que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** No Município de Ribeirão do Pinhal-PR deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Art. 2º.** Fica estabelecido o uso obrigatório de máscara em espaços públicos, e notadamente:

- I - Para o acesso nos estabelecimentos comerciais;
- II - Para o desempenho das atividades em repartições públicas ou privadas, alcançando todos os funcionários, clientes e usuários;
- III - Para a permanência em filas de atendimento em ambientes externos ou internos;



IV - Para o uso de táxi, moto táxi, ou transporte compartilhado de passageiro;

§1º. O descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara, em espaços públicos e comerciais, como medida de saúde pública, levará o cidadão, bem como a empresa a serem notificados e responsabilizados, de acordo com as sanções estabelecidas no art. 19.

## COMÉRCIO EM GERAL

**Art. 3º.** Os estabelecimentos do comércio em geral deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - Exigir uso correto da máscara para os funcionários, clientes ou terceiros que adentrarem ao estabelecimento;

II - Adotar sistema de organização no ambiente de trabalho, a fim de garantir que a distância entre os trabalhadores seja de, no mínimo, 2m (dois metros);

III - Disponibilizar álcool em gel na entrada e em locais estratégicos (corredores, balcões, caixas, mesas, etc);

IV - Delegar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar na organização de filas e controle do número de pessoas;

V - Proibir a entrada de clientes com proporção maior que 1 (um) a cada 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

VI - O número máximo de clientes que podem adentrar o estabelecimento deverá ser fixado em todas as entradas, em locais de fácil visualização;

VII - Higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes;

VIII - Os bebedouros que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

IX - Fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários.

## SALÕES DE BELEZA

**Art. 4º.** As atividades de salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure, podóloga e clínica estética, deverão prestar seus serviços mediante as orientações de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária e o atendimento de seus clientes com horário previamente agendado, ficando proibida a permanência de clientes na sala de espera;

§1º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deverão higienizar as bancadas de atendimento, cadeiras e objetos a cada troca de cliente.

## BARES, LANCHONETES E RESTAURANTES



**Art. 5º.** Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão dar preferência à comercialização de seus produtos por meio de sistema de entrega em domicílio (*delivery*).

§1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios no local, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Atendimento até 22h (vinte e duas horas), vedado após esse horário a permanência de clientes dentro do estabelecimento;

II - Limitação do número de clientes na proporção de 1(uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m<sup>2</sup>);

III - Organização de mesas de forma a garantir distância de no mínimo 2m (dois metros) entre os ocupantes de uma e de outra;

IV - Afixação de placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;

V - Exigência do uso correto de máscara pelos clientes, funcionários e prestadores de serviços;

VI - Nos casos em que os produtos sejam dispostos em *self-service*, deverá adotar as medidas sanitárias estabelecidas;

VII - Higienização das mesas e cadeiras, após cada utilização;

VIII - Proibir cadeira e mesa na calçada, em vias públicas.

## **SUPERMERCADOS**

**Art. 6º.** As atividades de supermercados deverão atender as seguintes orientações:

I. Controlar a entrada de pessoas, na proporção de 1(uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m<sup>2</sup>);

II. Organizar filas nos caixas, açougue, padaria e também do lado externo do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;

III. Realizar higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras.

## **SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 7º.** É proibida a realização de velório ou funeral de paciente confirmado ou com suspeita de COVID-19.

§1º O velório de pessoa cuja causa morte não foi em razão da COVID-19, obedecerá aos seguintes critérios:



I - De forma a evitar aglomeração, as cerimônias de velório deverão respeitar a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m<sup>2</sup>), mantendo-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II - Caixão lacrado independente da causa morte;

III - Tempo de cerimônia de velório limitado a 3h (três horas) de duração;

IV - A cerimônia de velório deverá ocorrer, obrigatoriamente, entre 7h (sete horas) e 15h (quinze horas).

V - Ficam proibidos velório noturno e domiciliar.

VI - Todos e qualquer óbito que ocorrer, seja domiciliar ou paciente hospitalizado deverá ser comunicado diretamente as Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária Municipal.

§2º. Os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão:

I - Providenciar avisos, fixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da OMS (Organização Mundial de Saúde), não ingressem no local;

II - Disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalhas e álcool em gel em 70% para higiene das mãos.

§3º Fica proibida a aglomeração e visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios;

§4º Os responsáveis pelos serviços funerários deverão tomar todas as medidas conforme orientações expedidas pelas autoridades sanitárias, podendo ser penalizados nas sanções vigentes.

## **ACADEMIAS, CLUBES, GINÁSIO DE ESPORTES E CAMPO DE FUTEBOL**

**Art. 8º.** Todos os funcionários e praticantes devem usar máscaras durante o tempo de permanência no local, inclusive para práticas de esportes, ainda que realizadas em espaços externos, devendo-se, ainda, observar o seguinte:

I - Desinfecção de equipamentos, materiais e acessórios a cada utilizando-se álcool 70% ou hipoclorito de sódio;

II - Respeitar o distanciamento mínimo 2m (dois metros) entre as pessoas e limitando 1 pessoa a cada 8 metros quadrados;

III - Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural;

IV - Bebedouros que permitem aos usuários a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser lacrados. Cada pessoa deverá ter a sua própria garrafa para hidratação;





V - Praticantes e treinadores do grupo de risco (idosos e/ou com doenças crônicas) não devem frequentar estes estabelecimentos e devem priorizar a realização de atividades físicas nas próprias residências;

VI - É proibida a entrada e permanência de torcida (dependentes e convidados) e frequentadores que não estejam realizando a prática do esporte, para evitar uma maior concentração de pessoas dentro dos espaços ou nas imediações externas;

VII - Modalidades de luta devem ser realizadas de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso. As aulas devem ser totalmente adaptadas para não haver contato pessoal direto;

VIII - Fica proibida a prática de esportes coletivos de contato físico (futebol, basquetebol e outros).

### **ORIENTAÇÕES PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES AQUÁTICAS**

**Art. 9º.** Deve ser realizada a higienização das mãos com álcool gel 70% antes de tocar as bordas ou escadas de acesso à piscina.

**Art. 10.** Não deve haver mais de um nadador por raia da piscina.

**Art. 11.** Cada praticante deve levar sua toalha para uso individual. Durante a prática do esporte, a toalha deve ser armazenada em uma sacola apropriada.

**Art. 12.** Ao término da prática do esporte fica vedado o uso de vestiários para banho, devendo o praticante fazer a higiene corporal em sua residência, conforme orientações acima.

**Art. 13.** Os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas). As portas de acesso aos chuveiros e saunas devem permanecer lacradas.

### **CULTOS E MISSAS**

**Art. 14.** Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos e missas devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotas minimamente as seguintes estratégias:

I - No espaço destinado à celebração de cultos religiosos e missas deve ser observada a ocupação máxima 1 (um) fiel a cada 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados, sendo vedados aparelhos de ar-condicionado e ventiladores.

III - Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.



IV - As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem adicionamento manual.

### **TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 15.** Fica instituído, no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, proibição de circulação e aglomeração em espaços e vias públicas como medida de enfrentamento a pandemia da COVID-19, exceto para serviços de urgência e emergência, bem como os estritamente essenciais.

**Art. 16.** Fica proibido o consumo de produtos em geral (bebidas, alimentos, narguilé e outros) em espaços e vias públicas, como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, de segunda-feira à sábado, das 22:00 horas às 05:00 horas, nos domingos e feriados das 13:00 às 05:00 horas;

**Art. 17.** Ficam proibidos todos os eventos públicos e privados (residências, chácaras, som ao vivo e outros), datas comemorativas (aniversários, batizados, formaturas, churrascos, confraternizações de empresas e similares), com número superior a 30 (trinta) pessoas.

### **MONITORAMENTO DE PACIENTES SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS**

**Art. 18.** Os pacientes submetidos ao isolamento deverão permanecer em suas casas, conforme orientação do Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de saúde, os quais serão monitorados diariamente, sob pena de incorrer nas sanções do art. 19, sem prejuízo das cominações penais e civis.

### **PENALIDADES**

**Art. 19.** O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Interdição do estabelecimento com suspensão total das atividades, pelo prazo de 7 dias;

II - Multa: No caso de pessoa física multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nova reais e vinte centavos). No caso de pessoa jurídica multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

III - Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.



§1º A penalidade de interdição será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição. Em caso de reincidência, será também aplicada a penalidade de multa ao infrator.

§2º Considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de interdição e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, ainda que se trate da primeira infração.

§3º A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento, ou ainda em caso de descumprimento da referida medida, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação aplicável.

### **FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO**

**Art. 20.** A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 21.** Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela Vigilância Sanitária desta municipalidade.

**Art. 22.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE JANEIRO DE 2021.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**